SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156468 - PR (2026/0022795-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ERTILE ANTONIOLLI JUNIOR
ADVOGADOS	:	OLIVER VEDANA - PR073582
		MAURICIO GREGIO BUSS - PR105856
		MILENA GREGIO BUSS - PR105125
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL NÃO ATENDIDA. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. SÚMULA 115/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Conforme disposição contida no art. 1.003, § 5º, c/c os arts. 994, VIII, 219, *caput*, e 224, todos do Código de Processo Civil (CPC), é de 15 dias úteis o prazo para a interposição de agravo da decisão que não admite o recurso especial.

2. O descumprimento do prazo assinalado para sanar vício de tempestividade acarreta preclusão temporal e inviabiliza a análise de documentos juntados de forma extemporânea.

3. Nos termos da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "*na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

4. Segundo o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC, descumprida a determinação de regularização processual, não se conhecerá do recurso interposto.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60450539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:34
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d5f163c-67ac-44d4-97a5-a43a6998185b

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60450539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:34
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d5f163c-67ac-44d4-97a5-a43a6998185b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156468 - PR (2026/0022795-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ERTILE ANTONIOLLI JUNIOR
ADVOGADOS	:	OLIVER VEDANA - PR073582
		MAURICIO GREGIO BUSS - PR105856
		MILENA GREGIO BUSS - PR105125
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL NÃO ATENDIDA. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. SÚMULA 115/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Conforme disposição contida no art. 1.003, § 5º, c/c os arts. 994, VIII, 219, *caput*, e 224, todos do Código de Processo Civil (CPC), é de 15 dias úteis o prazo para a interposição de agravo da decisão que não admite o recurso especial.

2. O descumprimento do prazo assinalado para sanar vício de tempestividade acarreta preclusão temporal e inviabiliza a análise de documentos juntados de forma extemporânea.

3. Nos termos da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "*na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

4. Segundo o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC, descumprida a determinação de regularização processual, não se conhecerá do recurso interposto.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60117088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:04
Código de Controle do Documento: 866e8c02-1cbe-4227-9121-cee7330bf9c1

Trata-se de agravo interno interposto por ERTILE ANTONIOLLI JUNIOR da decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial devido à sua intempestividade e pela irregularidade na representação processual (fls. 1.220/1.221).

A parte agravante alega o seguinte:

> (a) deve ser reconhecida a tempestividade do agravo em recurso especial em razão da ocorrência de feriado nacional no dia 20/11/2025 e de feriado local no dia 21/11/2025, conforme documentos juntados por ocasião do pedido de reconsideração de fls. 1.225/1.246 (fls. 1.250/1.252).
>
> (b) não há que se falar em irregularidade na representação processual, porque houve a juntada do substabelecimento com reserva de poderes ao subscritor do agravo em recurso especial, no pedido de reconsideração. Além disso, o advogado faz parte da mesma sociedade de advogados do signatário da procuração (fl. 1.252).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o exame do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 1.260).

É o relatório.

VOTO

A parte agravante foi intimada da decisão que não admitiu seu recurso especial no dia 3/11/2025 (fl. 1.191). Todavia, o agravo em recurso especial somente foi interposto em 26/11/2025 (fl. 1.192), quando já encerrado o prazo recursal de 15 dias úteis.

A parte foi devidamente intimada para comprovação do expediente forense na origem (fl. 1.213), porém o prazo transcorreu sem que houvesse o atendimento à intimação.

Após a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhecendo a intempestividade do agravo em recurso especial, a parte apresentou pedido de reconsideração (fls. 1.225/1.246), no qual juntou documentação com vistas a comprovar o feriado local no dia 21/11/2025.

O descumprimento do prazo assinalado para sanar vício de tempestividade acarreta preclusão temporal e inviabiliza a análise de documentos juntados de forma extemporânea.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO

Documento eletrônico VDA60117088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:04
Código de Controle do Documento: 866e8c02-1cbe-4227-9121-cee7330bf9c1

DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. INÉRCIA. DESERÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO, INTERRUPÇÃO OU PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. LEI N. 14.939/2024. QO NO ARESP N. 2.638.376/MG. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO.

[...]

4. Como se não bastasse, é intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

5. Com a superveniência da Lei n. 14.939/2024, compete ao Tribunal determinar à parte recorrente a correção do vício decorrente da falta de comprovação de feriado local, conforme decidido na Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG. Todavia, no caso, embora intimada para regularização da comprovação da tempestividade recursal, não o fez. Inafastável, portanto, a intempestividade do recurso.

6. A juntada posterior ao prazo concedido para correção do vício (artigo 1.003, § 6º, do CPC/2015) de comprovante de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo não é capaz de superar a intempestividade recursal, em razão da preclusão temporal da prática do ato.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.091.840/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. GUARDA, CONVIVÊNCIA, PARTILHA E ALIMENTOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OPORTUNA DE SUSPENSÃO OU PRORROGAÇÃO DO PRAZO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Mantém-se a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade e ausência de regularização no prazo concedido.

2. A comprovação de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo deve ser feita no momento oportuno, sob pena de preclusão.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 3.126.775/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Assim, à luz do disposto no art. 1.003, § 5º, c/c os arts. 994, VIII, 219, *caput*, e 224, todos do Código de Processo Civil (CPC), é manifesta a intempestividade do recurso.

Além disso, a decisão agravada concluiu pela incidência da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto ausente a procuração ou o substabelecimento conferindo poderes ao Dr. MAURICIO GREGIO BUSS, subscritor do agravo em recurso especial.

Do mesmo modo, a parte foi devidamente intimada para sanar este vício (fl. 1.213), porém não atendeu à intimação.

Documento eletrônico VDA60117088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:04
Código de Controle do Documento: 866e8c02-1cbe-4227-9121-cee7330bf9c1

Assim como fez com relação à intempestividade, a parte se valeu do pedido de reconsideração de fls. 1.225/1.246 para juntar o substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo em recurso especial.

Cumpria à parte recorrente, no prazo estabelecido no art. 76 do CPC, apresentar procuração ou cadeia completa de substabelecimentos, o que não ocorreu.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso.

Nesse mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. VÍCIO FORMAL. INTIMAÇÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO.
>
> [...]
>
> II - Verificada a ausência de procuração que confere poderes ao advogado subscritor do apelo extremo, necessária a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permite a correção do vício, com a comprovação posterior da representação processual.
>
> III - **Nos termos do Código de Processo Civil de 2015, concedido o prazo o recorrente sanar vício ou complementar documentação exigível, a regularização processual a destempo é causa de não conhecimento do recurso interposto.**
>
> IV - Hipótese em que a parte recorrente procedeu à juntada do instrumento de mandato somente depois de escoado o prazo de 5 dias assinalado, estando caracterizada a preclusão temporal para a realização da referida providência. A propósito: AgInt no REsp n. 1.964.127/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 25/5/2022 e AgInt no AREsp n. 2.024.898/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 18/4/2022.
>
> V - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.988.382/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 19/8/2022, sem destaque no original.)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. VÍCIO FORMAL. INTIMAÇÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO.
>
> 1. Verificada a ausência de procuração que confere poderes ao advogado subscritor do apelo extremo, necessária a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permite a correção do vício, com a comprovação posterior da representação processual.
>
> 2. **Nos termos do Código de Processo Civil de 2015, concedido o prazo o recorrente sanar vício ou complementar documentação exigível, a regularização processual a destempo é causa de não conhecimento do recurso interposto**.
>
> 3. Hipótese em que a parte recorrente procedeu à juntada do instrumento de mandato somente depois de escoado o prazo de cinco dias assinalado, estando caracterizada a preclusão temporal para a realização da referida providência.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.964.127/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022, sem destaque no original.)

Documento eletrônico VDA60117088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:04
Código de Controle do Documento: 866e8c02-1cbe-4227-9121-cee7330bf9c1

Destaque-se, por fim, que não se conhece do pedido de reconsideração de fls. 1.225/1.246, porquanto utilizado pela parte como se fosse a petição que deveria ter sido juntada no prazo que lhe fora concedido à fl. 1.213.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60117088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:04
Código de Controle do Documento: 866e8c02-1cbe-4227-9121-cee7330bf9c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.156.468 / PR

Número Registro: 2026/0022795-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00038835320228160004 00057633720098160004 00149605420258160004 149605420258160004 38835320228160004 57633720098160004 576337200981600040014960542025816000 4

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERTILE ANTONIOLLI JUNIOR
ADVOGADOS : OLIVER VEDANA - PR073582
MAURICIO GREGIO BUSS - PR105856
MILENA GREGIO BUSS - PR105125
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERTILE ANTONIOLLI JUNIOR
ADVOGADOS : OLIVER VEDANA - PR073582
MAURICIO GREGIO BUSS - PR105856
MILENA GREGIO BUSS - PR105125
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991

Documento eletrônico VDA60447956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:57
Código de Controle do Documento: aaef6af7-357a-4ed3-bf07-a5bc1b6d1a13

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:57
Código de Controle do Documento: aaef6af7-357a-4ed3-bf07-a5bc1b6d1a13